

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 525.249 - RS (2019/0229616-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - RS041652
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL CORREA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n. 13.497/2017 – que alterou a Lei de Crimes Hediondos – quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.

2. Ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo, o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, então Senador Edison Lobão, propôs "*que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos*". O Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Lincoln Portela, destacou que "*aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido*".

3. É certo que a Lei n. 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos, de modo que, atualmente, se considera equiparado a hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

4. Embora o crime ora em análise tenha sido praticado antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, cabe destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas reforça o entendimento ora afirmado, no sentido da natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

5. No Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n.º 10.372/2018, n.º 10.373/2018, e n.º 882/2019 - GTPENAL, da

Superior Tribunal de Justiça

Câmara dos Deputados, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho, foi afirmada a especial gravidade da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de modo que se deve "*coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou "alugam" armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas*". Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n. 13.964/2019 atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento.

6. Esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no *caput* do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia, diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (*overruling*).

7. Corroborando a necessidade de superação a constatação de que, diante de texto legal obscuro – como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo – e de temas com repercussões relevantes, na execução penal, cabe ao Julgador adotar postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida para afastar a natureza hedionda do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PUBLICO, pela parte
PACIENTE: DANIEL CORREA DA SILVA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 525.249 - RS (2019/0229616-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - RS041652
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL CORREA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL CORREA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução Penal n.º 70080943061 (Nº CNJ: 0066215-84.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o Paciente foi "*condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida*" (fl. 109).

O Ministério Público pleiteou a exclusão da anotação de hediondez na guia de execução do Apenado. O pedido foi indeferido pela Magistrada das Execuções Penais, "*tendo em vista que o art. 16, § único da Lei 10.826 passou a ser hediondo em razão da alteração pela Lei. 13.497/2017*" (fl. 72).

Inconformado, o Apenado interpôs recurso de agravo em execução, que foi desprovido pela Corte local, em acórdão assim ementado (fl. 108).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DE HEDIONDEZ NA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 13.497/2017 – que entrou em vigor em 26.10.2017, ou seja, em momento anterior aos fatos que ensejaram a condenação do apenado – incluiu o art. 16, da Lei nº 10.826/03, no rol dos crimes hediondos, de modo que a conduta prevista no parágrafo único do dispositivo possui a mesma natureza, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão proferida pelo juízo da execução.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO."

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul alega, em síntese, que: **a)** a decisão que reconheceu o caráter hediondo do delito previsto no art.

Superior Tribunal de Justiça

16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, "*afronta o princípio da legalidade, o qual determina que não há pena sem prévia cominação, já que a previsão da lei dos Crimes Hediondos não inclui o parágrafo único do art. 16, da Lei n.º 10.826/03, bem como o Decreto que regulamente esta lei não classifica a arma de fogo apreendida com o paciente como de uso restrito*" (fl. 10); **b**) "*a finalidade da norma é o recrudesimento das sanções penais cominadas àquele que se utiliza dos ditos 'armamentos pesados', de uso tático e bélico, tais como fuzis, metralhadoras, submetralhadoras, armas que possuem alto potencial de ofensividade*" (fl. 13); e **c**) "*fere fortemente o princípio da proporcionalidade considerar o porte ilegal de um revólver 38 com numeração raspada um delito hediondo*" (fls. 14-15).

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas até o julgamento do mérito deste *habeas corpus* e, no mérito, que seja afastada a natureza hedionda quanto ao crime de posse ou porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (então art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 124-125).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 128-133, opinou "***pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja afastado o caráter hediondo do delito de porte de arma de fogo de uso permitido pelo qual cumpre pena o paciente***".

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em petição de fls. 140-143, manifestou "*pelo não conhecimento da presente impetração, e, caso conhecida, seja desprovida*".

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 525.249 - RS (2019/0229616-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n. 13.497/2017 – que alterou a Lei de Crimes Hediondos – quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.

2. Ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo, o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, então Senador Edison Lobão, propôs "*que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos*". O Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Lincoln Portela, destacou que "*aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido*".

3. É certo que a Lei n. 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos, de modo que, atualmente, se considera equiparado a hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

4. Embora o crime ora em análise tenha sido praticado antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, cabe destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas reforça o entendimento ora afirmado, no sentido da natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

5. No Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n.º 10.372/2018, n.º 10.373/2018, e n.º 882/2019 - GTPENAL, da Câmara dos Deputados, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho, foi afirmada a especial gravidade da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de modo que se deve "*coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou “alugam” armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas*". Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n. 13.964/2019 atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento.

6. Esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no *caput* do art.

16 da Lei n.º 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia, diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (*overruling*).

7. Corrobora a necessidade de superação a constatação de que, diante de texto legal obscuro – como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo – e de temas com repercussões relevantes, na execução penal, cabe ao Julgador adotar postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida para afastar a natureza hedionda do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser concedida.

A Lei n. 13.497/2017 alterou a Lei de Crimes Hediondos para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, como equiparado à hediondo. A referida norma foi originada do Projeto de Lei n. 230/2014 (Senado Federal) e do Projeto de Lei n. 3.376/2015 (Câmara dos Deputados).

O então Senador Marcelo Crivella assim ementou o PLS 230/2014 (sem grifos no original):

*"Altera a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo no rol dos crimes hediondos."*

Ao apresentar o texto inicial do referido projeto, o então Senador consignou a seguinte justificação (sem grifos no original):

"Temos como justificação para a presente proposta a avassaladora onda de criminalidade que vitima a sociedade brasileira, atingindo patamares nunca antes experimentados no País.

*Cremos, ainda, que essa discriminação de tratamento que se busca dar aos **crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo tem amparo constitucional (art. 5º, XLIII, da CF).*

É que a Constituição Federal de 1988 delegou à legislação

Superior Tribunal de Justiça

infraconstitucional a regulamentação do dispositivo indicado.

No plano fático, o “Mapa da Violência 2013 – Mortes Matadas por Armas de Fogo”, divulgado em março deste ano, informa que 38.892 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010, cerca de 106 por dia. O número é superior aos 36.624 assassinatos anotados em 2009 e mantém o País com uma taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes, a oitava pior marca entre cem nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o tema.

Entre os estados que apresentaram as mais altas taxas de homicídios estão Alagoas com 55,3, Espírito Santo com 39,4, Pará com 34,6, Bahia com 34,4 e Paraíba com 32,8. Pará, Alagoas, Bahia e Paraíba estão entre os cinco estados que mais sofreram com o aumento da violência na década. No Pará, o número de assassinatos aumentou 307,2%, em Alagoas 215%, na Bahia 195% e na Paraíba 184,2%. Neste grupo está ainda o Maranhão com a disparada da matança em 282,2% entre os anos de 2000 e 2010. Já o Rio de Janeiro aparece em oitavo lugar no ranking dos estados mais violentos com uma taxa de 26,4%.

Para JÚLIO JACOBO WAISELFISZ, coordenador do “Mapa da Violência 2013”, a declarada priorização da segurança pública por governadores e iniciativas do governo federal tais como a campanha do desarmamento não foram suficientes para forçar a queda dos índices de violência na primeira década do século XXI. Do ano 2.000 até 2010, foi registrada uma taxa de aproximadamente 20 homicídios com armas de fogo por 100 mil habitantes. Entre as cinco cidades mais perigosas do País estão: Simões Filho (BA), com taxa de 141,5 homicídios por 100 mil habitantes; Lauro de Freitas (BA) com 106,6; Campina Grande do Sul (PR) com 107,0; Guaíra (PR) com 103,9, e Maceió (AL) com 91,6.

São números piores que os das cidades de Medellín e Bogotá, na Colômbia, no auge do poder do narcotráfico de Pablo Escobar. Pelo estudo, 70% dos homicídios no País são cometidos com armas de fogo.

Outro dado de relevo são as pesquisas realizadas pelo grupo “Viva Rio”, em parceria com a Subcomissão de Armas do Congresso Nacional, sobre o Mapa do Tráfico Ilícito de Armas no Brasil e o Ranking dos Estados no Controle de Armas, pesquisas essas que foram apoiadas pelo PRONASCI, do Ministério da Justiça, e divulgadas em dezembro de 2010. De acordo com os dados levantados à época, quase metade das armas que circulavam no Brasil eram ilegais – 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas. Ademais, essas pesquisas revelam que o Brasil seria o campeão mundial em números absolutos por morte de arma de fogo!

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei para tornar hediondos alguns crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Sala das Sessões, Senador MARCELO CRIVELLA."

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Relator do Projeto, então Senador Edison Lobão, apresentou parecer nos seguintes termos (sem grifos no original):

"No mérito, somos favoráveis ao projeto.

Superior Tribunal de Justiça

A inclusão dos crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na Lei dos Crimes Hediondos é medida conveniente e oportuna, haja vista o elevadíssimo número de homicídios praticados no Brasil com o uso de arma de fogo, parte deles com armas de uso restrito.

Como bem destacado pelo autor da proposição, foram quase 39.000 pessoas mortas com arma de fogo no País só no ano de 2010, ou seja, aproximadamente 106 pessoas por dia. Ante esse quadro nefasto de extrema violência, o recrudesimento das penas do mencionado crime é medida necessária e urgente. É preciso interromper essa escalada criminosa, a fim de evitar que vidas de crianças, jovens e pais de família sejam ceifadas prematuramente.

Entretanto, procedendo-se a uma análise mais detida da proposição, percebemos que, embora seja sedutora a solução proposta, ela merece um pequeno reparo. É que os crimes dessa espécie constituem já uma antecipação da tutela penal.

*Seu fim último, de fato, é a proteção da vida e integridade física das pessoas, enquanto a conduta proibida está situada muito antes de qualquer lesão a tais bens jurídicos, mediante o emprego de tipos de perigo abstrato. De todo modo, o aumento de penas, ou o recrudesimento de sua execução, ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia – muito discutível – de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quanto maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contraestímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes. Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de “terrorismo penal legislativo” (expressão utilizada por FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 225).*

Nesse passo, mas ciente de que se faz necessário dar resposta mais efetiva à extrema violência que assola o País, proponho que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos.

Assim, faz-se necessário retirar do PLS em exame a menção aos crimes previstos nos arts. 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, embora considere de elevado mérito a proposta contida no PLS n.º 230, de 2014, julgo necessário ajustá-la ao quesito da conveniência e melhor compatibilizá-la ao texto constitucional, o que procedo na forma das emendas que apresento."

A emenda ao PLS, sugerida pelo então Relator na CCJ, foi aprovada.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei recebeu o número 3.376/2015, e o Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi elaborado pelo Relator, então Deputado Alexandre Baldy, nos seguintes termos (sem grifos no original):

"É certo que as teorias sobre as funções da pena, em especial sobre

Superior Tribunal de Justiça

a pena como instrumento de prevenção da violência, não são uniformes no que concerne aos efeitos decorrentes do aumento do rigor na sanção de crimes.

*No entanto, ainda que na criminologia moderna valorize-se o aspecto ressocializador da pena, é inegável que uma das suas finalidades é a dissuasão. Nesse sentido, ao tornarem-se hediondos os crimes de genocídio e de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, busca-se evitar que esses delitos, extremamente reprováveis e danosos à humanidade e à sociedade organizada, sejam praticados, uma vez que, se os efeitos preventivos e intimidatórios decorrentes do aumento no rigor da sanção não possuem consenso teórico, também não se pode afirmar que eles não existam ou que uma medida dessa natureza seja totalmente ineficaz.*

Inegavelmente, a ressocialização e as vias alternativas à direta intervenção estatal – como as medidas socioeducativas – são as melhores opções a longo prazo, porém a caótica situação da segurança pública vivida nos dias de hoje, no Brasil, demanda soluções imediatas, semelhantes aos procedimentos utilizados nas unidades de atendimento de emergência nos hospitais: é preciso salvar o “doente”; depois analisa-se o tratamento corretivo da enfermidade e as medidas a serem adotadas para que a “doença” não volte a se instalar.

*Dentro dessa lógica, justifica-se a aprovação deste Projeto de Lei nº 3.376, de 2015, uma vez que ele se constitui, no momento, em uma solução possível para que reduzamos a prática de crimes, como o genocídio e **porte ilegal de armas de fogo de uso restrito**, o que terá como efeito a melhoria da segurança pública em nosso País.*

Em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 3.376, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY Relator"

Posteriormente, o Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi elaborado pelo Relator, Deputado Lincoln Portela, nos seguintes termos (sem grifos no original):

"No mérito, a medida constitui mais uma ferramenta de combate à criminalidade.

De acordo com levantamento constante do Mapa da Violência 2016, organizado pelo pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, o número de assassinatos com arma de fogo setuplicou no período compreendido entre 1980 e 2014, aumentando de 8.710 para 44.861 vítimas - um salto de 522,8%, contra um crescimento populacional de aproximadamente 65%! Nas contas do pesquisador, dos 967.851 homicídios ocorridos, 85,8% foram executados com algum tipo de arma de fogo. Os dados do IPEA reforçam a pesquisa. Em estudo realizado em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o IPEA registra que 76,1% dos homicídios verificados no Brasil em 2014 foram praticados com arma de fogo, índice muito acima da média dos países europeus, em torno de 21%. No trabalho, publicado no Boletim nº 17, os técnicos do IPEA situam o Brasil entre os

Superior Tribunal de Justiça

doze países com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes e debitam isso à “difusão das armas de fogo.”

Ante a essa nefasta comprovação, nada mais compreensível que a conveniência de propor o recrudescimento na execução das penas fixadas para o **crime de porte ou de posse ilegal de armas de fogo de uso restrito**, como forma de dissuasão a sua prática.

Há que se ter em mente que **aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido. O desiderato no primeiro caso é o da prática de crimes em elevada escala.**

Além dessas considerações transcritas, o Autor do Projeto alinhou outra de índole pragmática, vejamos: “[...] De acordo com os dados levantados à época, quase metade das armas que circulavam no Brasil eram ilegais – 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas. [...]” Merece registro, que o emprego e a caracterização das **armas de fogo de uso restrito** foi remetida à regulamentação pela Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, e estão consubstanciados no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105).

Nele são também explicitadas as especificações técnicas das armas de fogo de que se ocupa a proposição em exame. Entretanto, parece-nos mais útil para demonstrar o grau diferenciado de letalidade do tipo de armamento objeto do PL 3.376, recorrer à especificação de uma de arma de fogo muito conhecida, o FN FAL - Fuzil Automático Leve, empregado pelo Comando do Exército e, infelizmente, também facilmente reconhecida nas reportagens sobre as mais variadas facções do crime organizado e apreensão de armamento. Trata-se de arma de fogo que pode fazer até 700 disparos por minuto, tem alcance de precisão de 600 metros, sendo de 800 metros se empregada com luneta, e o alcance máximo do projétil é de quase quatro quilômetros!!! Em entrevista publicada sob o título “O rei do morro”, o especialista em armas Carlos Gomes explica sobre os funestos efeitos que podem advir de um disparo do fuzil FAL:

“Saiba por que o fuzil FN FAL é a arma preferida pela polícia, pelo Exército e também pelos traficantes nos conflitos das favelas. [...]. Sua munição é poderosa, de calibre 7,62 (o do fuzil AR-15 é 5,56), o que aumenta ainda mais o dano causado pelo disparo: dependendo da distância, ele pode arrancar a perna de um homem. “Se uma pessoa for atingida a uma distância de 150 metros, a bala vai fazer um rombo de entrada do tamanho de uma bola de pingue-pongue e um de saída do tamanho de uma laranja”, diz o instrutor. Todo esse poderio, na verdade, foi projetado para ser usado apenas em zonas de guerra, não no meio de uma cidade, o que ajudaria a explicar o alto número de atingidos por bala perdida no Rio de Janeiro — só no primeiro semestre de 2010, 84 pessoas foram vítimas de disparos sem autor conhecido. “UM TIRO DE FAL É CAPAZ DE ATRAVESSAR UNS 15 BARRACOS. ”

Talvez essas informações ajudem a compreender o porquê dos

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes episódios de vítimas de “balas perdidas”.

Com efeito, relatório divulgado em 2014 pelo Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, Desarmamento e Desenvolvimento na América Latina e Caribe (UN-LiREC), revela que o Brasil é o segundo país onde há mais ocorrências de balas perdidas da América Latina e o terceiro com o maior número de mortes por elas provocadas. O levantamento foi feito a partir de reportagens publicadas em 27 países. No Brasil, 35% das ocorrências analisadas resultaram em morte. No diz respeito ao mérito do PL 3.376, a previsão de tratamento diferenciado a ser dado aos crimes hediondos decorre diretamente da Carta Cidadã, embora com executoriedade contida, a saber:

Art. 5º.
..... XLIII - a lei
considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
.....”

A necessária definição do comando constitucional do crime hediondo adveio na forma da Lei nº. 8.072, de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), diploma que o PL 3.376 pretende alterar para incluir o **crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito** previsto no “Estatuto do Desarmamento”. E nesse sentido é imperioso considerar que o tráfico ilícito de entorpecentes, já definido como hediondo, o tráfico internacional de armas de fogo e a **posse e porte de armas de uso restrito**, são atividades criminosas que se retroalimentam, não havendo justificativa para que as mantenhamos sob tratamento jurídico distinto.

Por fim, é necessário que tenhamos em mente que não estamos tratando apenas de uma questão de segurança pública, algo que se resolva no plano policial somente. Segundo o economista venezuelano MOISÉS NAÍM, especialista em negócios ilícitos, economia e política internacional, ex-Diretor Banco Mundial e colaborador dos jornais Financial Times, da Inglaterra, El País, da Espanha, e Corriere Della Sera, da Itália, algo entre 20% e 25% da economia global passam pelos cofres de organizações criminosas, aproximadamente US\$ 12,5 trilhões. Esse “dinheiro sujo” se tornou parte fundamental da economia mundial e o enfrentamento das suas engrenagens reclamam elemento de dissuasão convincentes, como o proposto pelo PL 3.376/2015.

Enfim, há muito bons argumentos para motivar a **inclusão da posse e do porte ilegal de armas de fogo de uso restrito** na “Lei dos Crimes Hediondos” e o autor do Projeto, os alinhou de maneira convincente.

Assim, a proposição é oportuna e meritória, sobretudo como alternativa para desestimular o avanço da violência em curso no País.

Nessas circunstâncias, esta Relatoria opina pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.376, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Superior Tribunal de Justiça

Sala das Sessões, em de novembro de 2016.
Deputado LINCOLN PORTELA
Relator."

Esclarecida essa conjuntura, vale referir que, no caso, a Defensoria Pública afirma que o porte ou a posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não tem índole hedionda.

De fato, como se percebe das transcrições acima realizadas, mormente dos trechos negritados, os Legisladores, ao aprovarem a Lei n. 13.497/2017 – que alterou a Lei de Crimes Hediondos – quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, **não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.**

A propósito, durante o trâmite legislativo, ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo (arts. 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento), o Relator na CCJ, então Senador Edison Lobão, propôs "*que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos*". E, em outro momento, o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, Deputado Lincoln Portela, destacou que "*aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido*".

Igual conclusão é lecionada por Victor Eduardo Rios Gonçalves no livro Coleção Sinopses Jurídicas Volume 24 – Tomo 1 – Legislação Penal Especial, 14.^a Edição, 2018, pg. 22, Editora Saraiva Jur:

"[...] não pretendeu o legislador abranger como crime hediondo as figuras com penas equiparadas previstas no parágrafo único do art. 16 do Estatuto, exceto, obviamente, se importarem concomitantemente posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Dessa forma, se alguém portar um revólver calibre 38 (arma de uso permitido) com numeração raspada incorrerá na figura equiparada do art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto, que possui as mesmas penas do caput mas que não terá natureza hedionda. Caso, entretanto, o agente esteja portando um fuzil com numeração raspada o delito será considerado hediondo." (sem grifos no original).

E, ainda na mesma linha, Henrique Hoffman e Eduardo Fontes no artigo intitulado "*Figura equiparada do porte de arma de uso restrito não se tornou hedionda*", publicado, em 30/10/2017, na Revista eletrônica Consultor Jurídico (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/opiniao-figura-equiparada-porte-arma-uso-restrito-nao-hedionda>):

"E mesmo se sairmos dos aspectos formais de legalidade estrita e passarmos aos fundamentos teleológicos dos motivos pelos quais o legislador editou a Lei (o que pode ser analisado pela ementa, justificativa e pareceres ao Projeto de Lei 230/14), a outra conclusão não chegamos.

O motivo do Projeto de Lei foi punir com mais rigor a posse ou porte de armas de fogo de uso restrito (e o comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, que foram retirados no curso do processo legislativo). Não houve qualquer pronunciamento do legislador no sentido de que queria incluir as condutas equiparadas, muitas das quais inclusive abrangem armas de uso permitido." (sem grifos no original).

No mais, importante ainda esclarecer que a Lei n. 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos. Antes da vigência de tal norma, o dispositivo legal considerava equiparado à hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. Atualmente, considera-se equiparado à hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Embora o crime ora em análise tenha sido praticado antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, deve-se destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas **reforça o entendimento ora afirmado**, no sentido da **natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado**.

Por oportuno, ressalta-se que no Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho, destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 (GTPENAL), foi afirmada a **especial gravidade da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido**, de modo que se deve "*coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou "alugam" armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas*".

Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a

Superior Tribunal de Justiça

imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n. 13.964/2019 atribuiu **reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento** como de uso permitido, restrito ou proibido.

Vale ainda referir que esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no *caput* do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia, diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (*overruling*).

Corroborando a necessidade de superação do posicionamento acima apontado a constatação de que, diante de texto legal obscuro – como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo – e de **tema com repercussões relevantes na execução penal**, cabe ao Julgador adotar uma **postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade**.

Reproduzo, pela sua importância, o magistério de Rodrigo Duque Estrada Roig:

*"Surge daí a tese central da teoria redutora de danos na execução penal, aqui defendida: **a existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não**. O cumprimento de tal dever, sobretudo dos juristas e agências jurídicas, é o grande norte interpretativo e de aplicação normativa da execução penal. Se de fato a execução da pena é a região mais obscura, mas ao mesmo tempo a mais transparente do poder punitivo, onde a tensão entre o estado de polícia e o estado de direito evidencia o conflito entre o poder punitivo e o poder jurídico, é por afirmação deste que se esvaziarão os danos causados por aquele" (Execução Penal: Teoria Crítica. 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 28; sem grifos no original.)*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para afastar a natureza hedionda do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0229616-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 525.249 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121701033370 00662158420198217000 02032284420178210001 121701033370
2032284420178210001 662158420198217000 70080943061

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - RS041652
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL CORREA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PUBLICO, pela parte PACIENTE: DANIEL CORREA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.